

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 350/2016 <sup>C31348</sup>  
Apresentado.  
Processo nº 23.837-2/2016 **Resoluções Indicadas:**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/SET/2016 15:22 076122

Jundiaí, 12 de setembro de 2016.

Presidente  
20/09/2016  
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.087, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende alterar a Lei nº 2.454, de 05 de dezembro de 1980, que trata da instituição e inclusão do “DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA” no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, a fim de conceder nova redação aos arts. 1º e 2º, bem como para revogar os arts. 3º e 4º.

Inicialmente, enfatiza-se que compete ao Município legislar sobre o tema, com respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

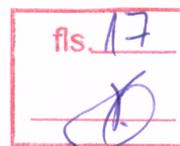
Registra-se, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com fulcro nos arts. 13, inciso I, c/c o art. 45, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, no seu aspecto material e especificamente quanto à nova redação proposta ao art. 2º da Lei nº 2.454/80 contida no art. 1º do presente Projeto de Lei, extrapolaram-se os limites constitucionais e legais para a atuação do Poder Legislativo Municipal, uma vez que atribui à Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC a obrigação de organizar, em conjunto com outras Secretarias, comemoração à alusiva data.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2016 - Processo nº 23.837-2/2016 – PL 12.087 – fls. 2)



Isso porque, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 8.352, de 17 de dezembro de 2014, a SMCC foi redenominada, sendo intitulada de Secretaria Municipal de Relações Institucionais - SMRI.

Além disso, foram reorganizados órgãos e diretorias vinculados a determinadas Secretarias, de maneira que a nova redação proposta ao art. 2º é ilegal e inaplicável diante da atual organização administrativa municipal.

Nem se poderia, aliás, alegar que o projeto de lei em testilha teria o escopo de alterar a denominação da atual SMRI, visto que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa legislativa em assuntos atinentes à organização administrativa, com supedâneo no inciso V do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, a nova redação conferida ao art. 2º da Lei nº 2.454/80 está maculada pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade, motivo pelo qual deve ser vetado.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

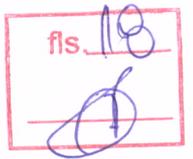
Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 350/2016 - Processo nº 23.837-2/2016 – PL 12.087 – fls. 3)

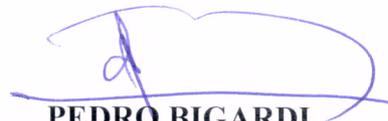


Nesta linha de raciocínio, fica caracterizado o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesa sobre a nova redação conferida ao artigo 2º da Lei nº 2.454/80.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA